



MUNICÍPIO DE AMARES

## **Preâmbulo**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, é estabelecida uma nova moldura legal de enquadramento institucional e operacional no âmbito da protecção civil municipal.

Tendo por intuito estabelecer e definir, ao nível complementar à Lei, o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no Município de Amares, foi elaborado o presente Regulamento.

O regulamento em apreço constituirá, assim, um útil instrumento de trabalho para todos os intervenientes no sistema de protecção civil municipal.

O presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo o mesmo sido concomitantemente submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública, pelo prazo de trinta dias.

Assim, nos termos do disposto nos artigos nos artigos 112.º n.º 8 e art. 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na al. a) do n.º 2 do art. 53.º e da al. a) do n.º 6 do art. 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, da Lei 65/2007, de 12 de Novembro, da alínea f) do n.º1 do artigo 6 e do artigo 8º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15 e 16 da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Amares, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte:

Regulamento Municipal de Protecção Civil do Município de Amares.



MUNICÍPIO DE AMARES

## **Capítulo I – Parte Geral**

### **Artigo 1º – Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 35º, 41º a 43º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, da alínea f) do n.º1 do artigo 6 e do artigo 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15 e 16 da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e alíneas a) do n.º2 do artigo 53 e do n.º6 do artigo 64, ambos da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

### **Artigo 2º – Objecto e âmbito**

O Presente Regulamento estabelece e define:

- a) De modo complementar à Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, o enquadramento institucional e operacional da Protecção Civil no Município de Amares;
- b) As disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de coimas no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil.

### **Artigo 3º – Dos Princípios da Protecção Civil Municipal**

Sem prejuízo do disposto na lei, a Protecção Civil no Município de Amares, na sua actividade, é orientada pelos seguintes princípios:

- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à protecção civil, sem prejuízo da segurança e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflitantes;
- b) O princípio da prevenção, por força do qual, no território municipal, os riscos colectivos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível, reduzir ao mínimo as suas consequências;



## MUNICÍPIO DE AMARES

- c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adoptadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada actividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
- d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de protecção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objectivos da protecção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de protecção civil municipal, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;
- e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a protecção civil constitui atribuição não só do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, mas, um dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;
- f) O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de articular a política municipal de protecção civil com a política nacional, regional e distritais;
- g) O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes actuem, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional;
- h) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de protecção civil, com vista à prossecução dos objectivos previstos na Lei de Bases de Protecção Civil e da Lei nº 65/2007 de 12 de Novembro.



MUNICÍPIO DE AMARES

## **Capítulo II – Da Autoridade Municipal de Protecção Civil e da Comissão Municipal de Protecção Civil**

### ***Secção I – Da Autoridade Municipal de Protecção Civil***

#### ***Artigo 4º – Da Autoridade Municipal de Protecção Civil e sua competência.***

O Presidente da Câmara Municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de protecção civil, é a Autoridade Municipal de Protecção Civil a quem compete:

- a) Desencadear, na eminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas a cada caso;
- b) Declarar a situação de alerta de âmbito municipal;
- c) Pronunciar-se, junto do Governador Civil, sobre a declaração de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respectivo Município;
- d) Dirigir de forma efectiva e permanente o Serviço Municipal de Protecção Civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de alerta, contingência, catástrofe e calamidade pública;
- e) Solicitar a participação ou colaboração das forças armadas, nos termos do artº12º da Lei 65/2007, de 12 de Novembro;
- f) Presidir à Comissão Municipal de Protecção Civil;
- g) Nomear o Comandante Operacional Municipal, adiante designado por COM;
- h) Exercer as demais competências que lhe advenham da lei ou regulamento no âmbito da protecção civil.



MUNICÍPIO DE AMARES

## **Secção II – Da Comissão Municipal de Protecção Civil**

### ***Artigo 5º – Da Comissão Municipal de Protecção Civil, Sua Constituição e Competência***

1 - A Comissão Municipal de Protecção Civil, adiante designada por CMPC, é constituída por iniciativa da Autoridade Municipal de Protecção Civil, integrando os representantes das entidades abaixo referidas:

- a) O Presidente da Câmara Municipal, que preside;
- b) O Comandante Operacional Municipal;
- c) Um elemento do comando da AHBV de Amares;
- d) A Guarda Nacional Republicana;
- e) A autoridade de saúde do município;
- f) O dirigente máximo da unidade de saúde local;
- g) Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;
- h) A delegação da Cruz Vermelha Portuguesa de Amares
- i) Um representante das Juntas de Freguesias.

2 - Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam legalmente conferidas, a CMPC exerce as constantes do nº3 do artº3º da Lei n.º 65/2007 de 12 de Novembro;

### ***Artigo 6º – Do Mandato da CMPC***

O Mandato da CMPC corresponde, em termos temporais, ao mandato da Autoridade Municipal de Protecção Civil.

### ***Artigo 7º – Da Instalação e Funcionamento***

1 - A CMPC é instalada formal e solenemente perante a Autoridade Municipal de Protecção Civil;

2 - Compete ao Serviço Municipal de Protecção Civil e Recursos Naturais dar o necessário apoio logístico ao funcionamento da CMPC;

### ***Artigo 8º – Das Reuniões e Regimento***

1 - A CMPC reúne, ordinariamente, uma vez por Semestre e extraordinariamente, por convocação:



## MUNICÍPIO DE AMARES

- a) da Autoridade Municipal de Protecção Civil;
  - b) do COM em situações de alerta, contingência ou calamidade, no caso do titular do cargo referido na alínea anterior se encontrar impedido, indisponível ou incontactável;
  - c) de um terço dos seus membros.
- 2 - A CMPC, na sua primeira reunião, procede à elaboração do respectivo regimento.

### ***Artigo 9º – Das Deliberações***

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião.

### ***Artigo 10º – Das Subcomissões Permanentes e das Unidades Locais***

1 - Por deliberação da CMPC podem ser criadas subcomissões permanentes nos domínios de:

#### 1.1. - Riscos Naturais

- a) Sismos e acidentes geomorfológicos;
- b) Precipitações Intensas, Cheias e Trovoadas;
- c) Nevões e Vagas de Frio;
- d) Secas e Ondas de Calor;
- e) Ciclones e Tornados;
- f) Incêndios Florestais, devendo esta última articular a sua actividade com a Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

#### 1.2. - Riscos Tecnológicos

- a) Substâncias perigosas em indústrias e armazenagem;
- b) Transporte de mercadorias perigosas;
- c) Ameaças NRBQ - Agentes químicos e biológicos;
- d) Energia Eléctrica, redes de muita alta tensão, aéreas ou subterrâneas;

2 - Por deliberação da CMPC podem ainda ser criadas unidades locais as quais incluirão a área de uma ou mais Freguesias, ponderando factores de população e exposição potencial a riscos naturais ou tecnológicos e o teor dos planos de emergência vigentes.



MUNICÍPIO DE AMARES

### ***Artigo 11º – Das Freguesias***

1 - Compete às Freguesias prestar a devida colaboração ao Município no âmbito da protecção civil, de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro.

2 - Compete especialmente ao Presidente da Junta de Freguesia colaborar com outras entidades no domínio da protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, designadamente em operações de socorro e assistência em situações de alerta, contingência, catástrofe e calamidade pública;

## **Capítulo III - Do Serviço Municipal de Protecção Civil e Recursos Naturais e do Comandante Operacional Municipal**

### ***Artigo 12º - Do Serviço Municipal de Protecção Civil e Recursos Naturais***

Sem embargo das demais legalmente conferidas, constituem competências do Serviço Municipal de Protecção Civil e Recursos Naturais:

- a) As constantes do artigo 10º da Lei n.º 65/2007 de 12 de Novembro, do artigo 20º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais e do nº2 do artigo 7º do presente regulamento;
- b) O apoio à Comissão Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios através do Gabinete Técnico Florestal.

### ***Artigo 13º – Do Comandante Operacional Municipal***

1 - Sem embargo das demais que venham a ser legalmente conferidas, constituem competências do COM as constantes dos artigos 14º e 15º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, nomeadamente:

- a) Acompanhar permanentemente as operações de protecção e socorro que ocorram na área do concelho de Amares;
- b) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção – Plano Municipal de Emergência, Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, Plano Operacional Municipal para Incêndios Florestais com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;



## MUNICÍPIO DE AMARES

- c) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de âmbito exclusivamente operacional, com o Comandante Operacional Distrital (CODIS), Comandante dos Bombeiros Voluntários de Amares e Cruz Vermelha Portuguesa;
- d) Dar parecer sobre o material mais adequado à intervenção operacional no município de Amares;
- e) Comparecer no local do sinistro sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- f) Assumir a coordenação das operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no Plano de Emergência Municipal, bem como quando a dimensão do sinistro requeira o emprego de meios de mais de um corpo de bombeiros;
- g) Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do Presidente da Câmara de Amares, o Comandante Operacional Municipal deve manter uma articulação permanente com o Comandante Operacional Distrital das Operações de Socorro;
- h) Assumir a coordenação e funcionar como agente facilitador entre todas as entidades envolvidas nas operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no Plano de Emergência Municipal.

2 - Compete ainda ao COM propor à Autoridade Municipal de Protecção Civil a elaboração de normas de execução permanente relativas à componente operacional do sistema.

### ***Artigo 14º - Dos Agentes de Protecção Civil***

1 - Sem prejuízo de outras entidades ou serviços legalmente previstos, são agentes de protecção civil:

- a) As Forças Armadas;
- b) A Polícia de Segurança Pública;
- c) A Guarda Nacional Republicana;
- d) A Polícia Municipal;
- e) Os Corpos de Bombeiros;
- f) A Autoridade Marítima;
- g) A Autoridade Aeronáutica;
- h) A Autoridade de Saúde Concelhia;
- i) A Autoridade Médico-Veterinária Concelhia;
- j) Instituto Nacional de Emergência Médica;





## MUNICÍPIO DE AMARES

- k) As Unidades de Saúde do Concelho;
- l) A Cruz Vermelha Portuguesa;
- m) Os Sapadores Florestais;

2 - Impende especial dever de cooperação com os agentes de protecção civil mencionados no número anterior sobre as seguintes entidades:

- a) Associações Humanitárias de Bombeiros;
- b) Serviços de segurança;
- c) Instituto Nacional de Medicina Legal;
- d) Instituições de segurança social;
- e) Instituições com fins de socorro e de solidariedade;
- f) Organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, industria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente;

3 - Para além das funções de direcção atribuídas ao seu Presidente como Autoridade Municipal de Protecção Civil, o Município de Amares actua como agente no âmbito da mesma e disponibiliza, em casos de urgência e emergência, os meios humanos e materiais adstritos aos serviços municipais referidos na alínea h) do nº1.

## **Capítulo IV – Da Actividade da Protecção Civil**

### ***Artigo 15º - Dos Planos Municipais de Emergência***

1 - O plano municipal de emergência é elaborado de acordo com as directivas da Comissão Nacional de Protecção Civil, nomeadamente:

- c) a tipificação dos riscos;
- d) as medidas preventivas a adoptar;
- e) a identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- f) a definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil municipal;



## MUNICÍPIO DE AMARES

g) os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos públicos ou privados utilizáveis;

h) a estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 – Os planos de emergência estão sujeitos a uma actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3 – Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

4 – O plano municipal de emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequados às suas frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

5 – Para além do plano municipal de emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas, designadamente as previstas no nº5 do artigo 18º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro

6 – No caso das áreas de risco homogéneas prolongadas pelo território de mais de um município contíguos, podem ser elaborados planos especiais supra municipais.

7 – Sempre que se justifique, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos, designadamente relativos a inundações, incêndios de diferente natureza, acidentes biológicos ou químicos, movimentações em massa ou a sismos.

### ***Artigo 16º – Das Operações de Protecção Civil***

1 - As operações municipais de protecção civil decorrem tendo por enquadramento o artigo 16º da Lei 65/2007, de 12 de Novembro;

2 - Sem embargo do legalmente previsto no artigo 6º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Junho, existe um dever de colaboração dos cidadãos, entidades privadas e empresas privadas constantes do nº3 do artigo referido, no âmbito das operações de protecção civil.



MUNICÍPIO DE AMARES

## **Capítulo V - Regime Sancionatório**

### **Artigo 17.º – Fiscalização**

Dispõem de poderes de autoridade para levantar autos de notícia relativas às infracções nos termos e para os efeitos do presente Regulamento:

- a) Os agentes das forças de segurança, designadamente Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana;
- b) A Autoridade Municipal de Protecção Civil ou em quem este delegar expressamente competência para o efeito;
- c) O pessoal de fiscalização da Autoridade Nacional de Protecção Civil, nos termos da alínea d) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 75/2007 de 29 de Março.

### **Artigo 18.º – Sanções**

Sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou contra-ordenacional que ao caso assista e do disposto artigo 62º da Lei nº 27/2006 de 3 de Julho:

1 - É passível de contra-ordenação de dois a dez rendimentos mínimos garantidos para pessoas singulares e de quatro a trinta rendimentos mínimos garantidos para pessoas colectivas, quem, no Município de Amares:

- n) Desencadear, por qualquer meio, falsos alarmes de sinistro que levem ao accionar do sistema municipal de protecção civil;
- o) Impedir ou dificultar, o desempenho dos agentes de protecção civil;
- p) Impedir ou dificultar ou acesso a propriedade ou a passagem através de propriedade, quando tal seja necessário no âmbito de uma operação de protecção civil;
- q) A desobediência e a resistência às ordens legítimas dos agentes de protecção civil, quando praticadas em situações de alerta, contingência ou calamidade;
- r) Omitir auxílio aos agentes de protecção civil, quando solicitado;

2 - Quando os comportamentos referidos nas alíneas b) a e) do no nº1 do presente artigo sejam levados a cabo por quem detenha cargos nas pessoas colectivas referidas no nº3 do artigo 6º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, a contra-ordenação será agravada, no seu limite máximo, até ao legalmente admissível.



## MUNICÍPIO DE AMARES

### ***Artigo 19.º – Sanções acessórias***

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

### ***Artigo 20.º – Processo contra-ordenacional***

1. A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei;
2. A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente regulamento compete à Câmara Municipal, nos termos da lei;
3. O produto das coimas referidas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria do Município.

### ***Artigo 21.º – Medida da coima***

1. A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
2. A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

## **Capítulo – VII – Disposições Finais e Transitórias**

### ***Artigo 22.º – Norma transitória***

O plano municipal de emergência e os planos de emergência sectoriais em vigor devem ser actualizados em conformidade com a nova legislação de protecção civil, bem como com a Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, no prazo de 180 dias contados a partir da aprovação das orientações técnicas pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

### ***Artigo 23.º – Legislação e Regulamentação Subsidiária***

Aplicam-se subsidiariamente ao presente Regulamento:

- a) a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, a Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro e o Regulamento de Organização dos Serviços Municipais;



MUNICÍPIO DE AMARES

***Artigo 24.º - Integração de lacunas***

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 25.º – Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicitação, nos termos legais.